



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 420/2021
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1083/2021
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -CPL / SMS

Assunto: Processo Licitatório. Pregão Eletrônico. Exame prévio do Edital de Licitação e anexos.

1. RELATÓRIO DO PROCESSO

A presente análise versa sobre a minuta do edital, cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA E CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO”**

Veio para esta Assessoria Jurídica, para análise do edital e seus anexos, conforme determina a Lei 8.666/93, antes da devida publicação.

A CPL autuou o procedimento, cuja modalidade licitatória selecionada fora a Pregão Eletrônico.

Consta nos autos, a solicitação de tal contratação; Termo de referência com justificativa e especificações técnicas para aquisição; Reserva de Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Termo de Autorização de Despesas, Autuação da CPL e por fim, o despacho para esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação sobre a minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019 e demais alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 38º, da Lei nº 8.666/93 e possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas. Pois, o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado, assinado e numerado.

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir:

2.1-DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, ***para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns***, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, creio eu, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto, posto que fardamentos e material de consumo para as equipes pontuadas se inserem na categoria “bens e serviços comuns”.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no **art. 3º da Lei nº 10.520/2002**, que assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verifico estar presente, conforme apresentado pela Servidora Karine de Paula de Oliveira Bizonhin, da Gerência de Orçamento, em que se fixa a Unidade Orçamentária vinculada ao Fundo Municipal de Saúde.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

2.2-DA MINUTA DO EDITAL

Neste passo, compulsando os autos e analisando o processo administrativo, no que tange à minuta do edital, verifica-se que o edital está numerado em ordem serial anual; o preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor; O preâmbulo do edital indica a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução; O preâmbulo do edital menciona que a licitação será regida pela legislação pertinente), o preâmbulo do edital tem anotado o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como, para o início de abertura dos envelopes; Há indicação do objeto da licitação; Há indicação do prazo e as condições para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; Há indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto; Há indicação das sanções para o caso de inadimplemento; Há indicação das condições para participação da licitação; Há indicação da forma de apresentação das propostas; Há indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos: indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados; Há indicação dos critérios de aceitabilidade do menor preço e há indicação das condições de pagamento.

Enfim, não havendo qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

Finalmente, quanto a minuta de contrato, constata-se que atende as exigências dispostas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Havendo a realização de tais retificação, sugerimos sua aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, OPINO pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei 8.666/93; 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 07 de outubro de 2021.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.535